



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.005863/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.768 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JANUÁRIA DE OLIVEIRA DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. É isento o 13º salário relativo aos proventos de aposentadoria ou pensão, desde que auferidos por portadores de moléstia indicada na legislação de regência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa. Ausente, justificadamente, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 21/0

8/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 15-23.366 (fl. 33), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, e não reconheceu o direito creditório pleiteado pela contribuinte, em relação aos 13º salários dos anos de 2006 e 2007, por ser pensionista e portadora de moléstia grave.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma por moléstia grave depende comprovação da condição pessoal de portador de doença prevista em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na forma estabelecida pela legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu apelo ao CARF, às fls. 37/38, a recorrente reitera o seu direito à isenção e apresenta novo laudo médico (fl. 39).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio o pedido de restituição relativo aos 13º salários dos anos de 2006 e 2007, consoante petição à fl. 01.

Conforme assentado na ementa da decisão recorrida, para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Inicialmente, cumpre observar que a Maria Januária de Oliveira Dantas foi concedida pensão a partir de 22/01/2006, consoante Portaria nº 103 de 07 de fevereiro de 2006. Também os contracheques às fls. 04/05 indicam precisamente a origem do provento, conforme previsto em lei.

Em relação ao outro requisito indispensável, entendo que os Relatórios Médicos Oficiais, às fls. 02, 15, 22 e 39, esparam qualquer dúvida quando ao diagnóstico de hepatopatia crônica grave, diagnosticada em data anterior ao recebimento dos proventos relativos aos 13º salários dos anos de 2006 e 2007, nos termos artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº

7.713, de 1988.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **hepatopatia grave**, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos acrescidos)*

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição dos 13º salários dos anos de 2006 e 2007, às fls. 04 e 05, nos valores de R\$4.124,50 e R\$4.533,05, respectivamente.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS